



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.08.485367-0/000 **Númeraço** 4853670-
Relator: Des.(a) Herculano Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Herculano Rodrigues
Data do Julgamento: 23/09/2009
Data da Publicação: 15/01/2010

EMENTA: Processo-crime de competência originária. Ação penal privada. Queixa-crime contra Promotor de Justiça. Imputação de cometimento de delito de injúria. Transação penal. Superação. Iniciativa do querelante. Proposta não oferecida. Suspensão condicional do processo. Instituto pertinente à ação penal. Impedimento da Autoridade Policial. Reflexos na esfera disciplinar. Restrição à oposição de suspeição. Regra contida no Código de Processo Penal. Ato único de apuração do fato. Coleta de declarações da ofendida. Regularidade. Prerrogativa de foro que não obstaculiza os atos preliminares de investigação. Inquérito não instaurado. Fato comunicado ao Procurador-Geral de Justiça. Queixa subscrita por advogado. Instrumento de mandato. Menção ao fato. Requisito atendido. Representação regular. Queixa embasada exclusivamente nas declarações da ofendida. Impossibilidade de averiguação da plausibilidade da imputação. Ausência de justa causa. Queixa-crime rejeitada. - **A despeito do cabimento da transação na ação penal privada, consoante orientação que vem se consolidando nos tribunais, a iniciativa de eventual proposta compete, evidentemente, ao querelante, que, no caso, não a ofereceu.** - A suspensão condicional do processo é instituto pertinente à ação penal. Somente no caso de recebimento da queixa e que haverá que se cogitar do 'sursis' processual. - A vedação invocada contida no artigo 136 da Lei 5.406/69, referente à "incompatibilidade" dos integrantes dos órgãos policiais, em face de parentesco, inclusive por afinidade, para funcionarem em procedimentos administrativos, é de caráter ético, funcional, disciplinar, inserida, como tal, na Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual. - O artigo 107 do Código de Processo Penal é expresso ao estabelecer a impossibilidade de se opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito. - Não tendo sido instaurado inquérito, em face da prerrogativa de foro do querelado, limitando-se a Autoridade Policial à oitiva da ofendida, nenhuma mácula há de ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecida no procedimento adotado na fase administrativa, sendo de se ter como válido, sob o aspecto puramente formal, o termo de declarações da vítima, que, como lhe era lícito, utilizou o documento como prova pré-constituída para alicerçar a sua queixa-crime. - Consta do instrumento de mandato outorgado ao advogado da querelante expressa menção ao fato delituoso e ao nome do querelado, o quanto basta para legitimá-lo ao oferecimento da queixa. - As omissões da denúncia, da queixa ou da representação poderão ser supridas a qualquer tempo, antes da sentença final, 'ex vi' do disposto no artigo 569 do CPP. - Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF). - Queixa-crime rejeitada.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS Nº 1.0000.08.485367-0/000 - COMARCA DE BARBACENA - REQUERENTE(S): JUNIA AGUIAR DE ABREU - RÉU: JOSÉ MARIA FERREIRA DE CASTRO PJ ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E A QUEIXA-CRIME, POR MAIORIA. DEU-SE POR SUSPEITO O DES. CAETANO LEVI LOPES.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Proferiu sustentação oral, pelo Réu José Maria Ferreira de Castro, o Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta. Assistiu ao julgamento, pela Requerente, o Dr. Rodrigo Oliveira Macedo.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de levantar uma preliminar.

O material que me foi enviado não noticia um fato que gostaria de esclarecer: o art. 520 do Código de Processo Penal em vigor estabelece que antes de receber a queixa ou, evidentemente, de rejeitá-la, o juiz deve oferecer as partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as separadamente, sem a presença de seus advogados, não se lavrando termo.

É imperiosa esta audiência preliminar para tentar viabilizar uma conciliação entre as partes. Gostaria de saber se houve ou não, e levantar a necessidade de que isso ocorra.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

Não houve. E isso porque, com a devida vênia, não se aplica o art. 520 do Código de Processo Penal, pois o procedimento, neste caso, é o da Lei nº 8.088, por se tratar de foro privilegiado de processo crime originário.

Indefiro, pois, a preliminar levantada.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com o Relator.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. NEPOMUCENO SILVA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Sr. Presidente .

Coloco-me de acordo com o Relator, com a devida vênua, embora fosse saudável que se aplicasse, também na Segunda Instância, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mesmo princípio da tentativa, a qualquer custo, de conciliação.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

De acordo com o Relator.

A SR.^a DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

Trata-se de queixa-crime oferecida por Júnia Aguiar de Abreu, devidamente qualificada, contra o Promotor de Justiça José Maria Ferreira de Castro, em exercício na Comarca de Barbacena,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imputando-lhe o crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, por fato ocorrido em maio de 2008.

A inicial - datada de 27 de outubro de 2008 e protocolizada neste Tribunal no dia 30 daquele mês e ano - assim descreve o episódio:

"Na madrugada do dia 03 de maio do corrente ano a querelante e sua equipe organizavam um evento artístico musical no salão nobre do HOTEL SENAC GROGOTÓ, em Barbacena/MG, onde se apresentava uma BANDA DE JAZZ internacional para uma platéia composta de um público grande de pessoas.

Em certo momento um homem que até então era desconhecido da querelante dizendo-se hóspede do hotel e que estava interessado em comprar um ingresso para entrar no show.

Como a apresentação musical já tinha começado, a querelante dirigiu-se à portaria e passou a conversar com este homem, quando acabou concedendo -lhe um desconto no preço do ingresso, pagando, portanto, somente R\$50,00 (cinquenta reais), vez que o ingresso custava o dobro deste valor.

Este homem entrou e se acomodou em uma das mesas, tendo a querelante se ocupado com outras tarefas da produção do evento até que em certo momento, este homem se levantou e subiu no palco e dirigiu a palavra à pianista perguntando-a se "depois do show ela não iria para a cama com ele, pois ela era muito gostosa".

Esta cantora, embora de nacionalidade americana, entendeu o que este homem disse e se assustou. Que ao se dirigir a este homem para retirá-lo do palco, este desceu e retornou para sua mesa.

O pai da querelante, que também estava produzindo o evento, dirigiu-se ao tal homem quando se constatou ser o querelado. Após conversarem, o querelado passou a proferir ofensas à moral do pai da querelante e com o dedo em riste o empurrou.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após este empurrão, iniciou-se um tumulto fazendo com que a banda parasse de tocar e alguém da platéia segurou o querelado, momento em que o querelado quebrou alguns objetos no local, fazendo com que o público presente saísse do salão sem pagar a conta das bebidas e petiscos.

A querelante se aproximou e pediu que o querelado se retirasse dizendo que havia acionado a PM. O querelado estava ao telefone celular dizendo que ele é quem tinha acionado a força policial.

A querelante novamente tentou conversar com o querelado, pedindo que se retirasse e que lhe devolveria o dinheiro do ingresso.

Neste momento o querelado lhe dirigiu ofensas à sua honra, dizendo: "Sua puta! Piranha! Seu lugar não é aqui, é num puteiro!". Após dizer tais ofensas, o querelado agrediu-lhe com um soco no queixo provocando lesão corporal leve".

O marido da querelante veio em sua defesa e também foi agredido fisicamente pelo querelado.

Além disto, o querelado ainda ameaçou de morte o pai da querelante, contudo, tanto o crime de lesão corporal como o de ameaça está sendo investigado pela Delegacia de Polícia de Barbacena em autos apartados, os quais serão remetidos a este Tribunal de Justiça tão logo seja concluído. (...)"

A queixa, subscrita por advogado com instrumento de mandato nos autos (f. 07), arrola testemunhas e vem instruída com um termo de representação (f. 08), cópia de ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça pela Autoridade Policial para encaminhamento do boletim de ocorrência (f. 09), termo de declarações prestadas pela querelante na Delegacia de Polícia de Barbacena (fls. 10/12), cópia do boletim de ocorrência (fls. 13/19) e cópia de uma matéria publicada no jornal "Estado de Minas" noticiando as apresentações da pianista norte-americana no país.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Notificado, apresentou o Doutor Promotor de Justiça defesa preliminar.

Argui o querelado, preliminarmente, a nulidade e a ilicitude, por vício de natureza formal, das declarações da querelante, que embasam a peça acusatória.

Assevera (juntando a respectiva certidão) ser a Delegada de Polícia que colheu as declarações da querelante esposa do advogado desta última, motivo pelo qual estaria ela impedida de atuar no caso. Aduz, também, que em virtude da prerrogativa de foro do querelado, Promotor de Justiça, as investigações sobre o episódio só poderiam ser levadas adiante pelo Procurador-Geral de Justiça, o que não aconteceu. Colhidas nessas circunstâncias, inviável seria o aproveitamento das mencionadas declarações.

Suscita o querelado, ainda, a ilegitimidade ativa do subscritor da queixa, apontando vício de representação. A procuração outorgada ao advogado não faria menção expressa ao fato tido como criminoso e não descreveria as manifestações que teriam configurado o delito que lhe é imputado. Ressalta, também, o fato de achar-se a inicial subscrita apenas pelo profissional do direito, e que uma vez ultrapassado o lapso decadencial não poderia ser a queixa-crime convalidada.

No mérito, sustenta a inexistência de justa causa para a ação penal. Nega a prática da infração que lhe é atribuída e alega que a descrição contida na inicial sequer se presta à tipificação do crime de injúria, na medida em que afirma haver o fato ocorrido durante um tumulto, no calor de uma discussão, inexistindo, nessa hipótese, o animus diffamandi vel injuriandi.

Argumenta, por outro lado, que as declarações da ofendida, isoladas, sem o apoio de outros elementos indiciários, não se mostram suficientes para autorizar o recebimento da queixa.

Por fim, alega serem cabíveis na espécie a transação penal e a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suspensão condicional do processo, direitos subjetivos seus cuja supressão geraria a nulidade absoluta do feito.

Conclui a defesa do Doutor Promotor de Justiça postulando a pronta rejeição da queixa-crime.

Instada a se manifestar, para fins do disposto no artigo 365, parágrafo único do RITJMG, opinou a douta Procuradoria de Justiça pela rejeição da queixa, conforme parecer exarado às fls. 69/78.

No principal, é o relatório.

O exame que nos compete nesta assentada é acerca do recebimento ou não da queixa-crime, da instauração ou não da ação penal, que, no caso, é de natureza privada.

Assinalo, de início - e já enfrentando questão posta na defesa preliminar -, que não obstante cabível, em tese, a transação na ação penal privada, consoante orientação que vem se consolidando nos tribunais, a iniciativa de eventual proposta compete, evidentemente, ao querelante.

Nesse sentido a jurisprudência:

"A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante" (STJ, APN 390/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 10/4/06)."

No caso em apreço, oferecida a queixa, não há mais que se cogitar de transação.

Quanto à suspensão condicional do processo, é instituto pertinente à ação penal. Somente no caso de recebimento da queixa e que haverá que se cogitar do 'sursis' processual.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argui o querelante, por outro lado, questões de ordem formal que estariam a obstaculizar o recebimento da queixa.

A primeira delas diz respeito à ilicitude (ou ilegitimidade) das declarações que instruem a inicial, a impedir o seu aproveitamento para a aferição da plausibilidade da acusação.

É que a queixa está instruída com declarações da ofendida colhidas perante Autoridade Policial suspeita, impedida de funcionar no inquérito em virtude de ser esposa do advogado da querelante.

Não há que se falar em ilicitude ou em imprestabilidade dessas declarações, todavia.

A vedação invocada pelo querelado, contida no artigo 136 da Lei 5.406/69, refere-se, na verdade, à "incompatibilidade" dos integrantes dos órgãos policiais, em face de parentesco, inclusive por afinidade, para funcionarem em procedimentos administrativos.

Trata-se de restrição de caráter ético, funcional, disciplinar, inserida, como tal, na Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual. À míngua de previsão expressa em nosso ordenamento processual penal, tal restrição não pode ser erigida à categoria de impedimento formal das referidas autoridades, capaz de acarretar a ilicitude ou a nulidade dos atos que vierem a praticar na fase pré-processual, administrativa, e macular os elementos indiciários coligidos.

A propósito, o artigo 107 do Código de Processo Penal é expresso ao estabelecer a impossibilidade de se opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito.

Por outro lado, vê-se que o ato presidido pela Delegada de Polícia de Barbacena se limitou à colheita das declarações da querelante. Na verdade, não se tem notícia da instauração de inquérito policial.

Levadas até a autoridade policial através de boletim de ocorrência informações acerca da prática de fatos supostamente delituosos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

natural que sejam encetadas diligências no sentido da apuração do episódio, especialmente sobre a efetiva existência do fato e de seus agentes. Insere-se nesse contexto, evidentemente, a colheita de declarações daquela que se apresentou como vítima, ou a prática de outros atos tendentes à verificação da existência de indicativos idôneos da prática de infrações de natureza penal - que, na espécie, envolveriam não só delitos contra a honra, mas também lesões corporais e ameaça.

No caso em apreço, contudo, verificada a prerrogativa de foro do agente, a Autoridade Policial cuidou de oficiar ao Procurador-Geral de Justiça, inteirando-lhe do episódio, pelo que se constata da cópia do ofício de f. 09.

Assim, tendo se limitado à oitiva da ofendida, nenhuma mácula há de ser reconhecida no procedimento adotado na fase administrativa, sendo de se ter como válido, sob o aspecto puramente formal, o termo de declarações da vítima, que, como lhe era lícito, utilizou o documento como prova pré-constituída para alicerçar a sua queixa-crime.

Registre-se, por oportuno, que embora crescente na doutrina nacional a orientação no sentido de que o contraditório haverá de se fazer presente também no inquérito policial, do ponto de vista da jurisprudência já consolidada o tema não desperta maiores indagações, estando assentado o entendimento de que não se aplicam ali os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, no tocante à procuração, vê-se que consta do instrumento de mandato outorgado ao advogado da querelante expressa menção ao fato delituoso e ao nome do querelado, o quanto basta para legitimá-lo ao oferecimento da queixa.

O artigo 44 do Código de Processo Penal exige a clara menção, na procuração, de que o mandatário está autorizado a ingressar com queixa contra determinada pessoa, com base em certos fatos, que devem ser mencionados no instrumento, sem necessidade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

descrição pormenorizada.

Tal requisito está atendido na espécie.

Demais, as omissões da denúncia, da queixa ou da representação poderão ser supridas a qualquer tempo, antes da sentença final, ex vi do disposto no artigo 569 do CPP. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, proclamando a possibilidade de que sejam sanadas eventuais deficiências na procuração até a sentença (RTJ 126/977).

Não vejo, portanto, obstáculo formal ao exame da admissibilidade da queixa-crime.

Contudo, no que concerne à ausência de justa causa para a instauração da ação penal, argumento também esposado na defesa preliminar, entendo que assiste razão ao querelado.

A queixa-crime, assim como a denúncia, deve vir instruída com elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança da imputação, sem o que não há como ser instaurada a persecução penal.

Não se trata, evidentemente, de exigir do particular, na ação privada, que a procedência da imputação venha demonstrada de plano. Entretanto, não se pode admitir a instauração de ação penal contra alguém, com graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, com base exclusivamente na palavra da pretensa vítima, sem outros elementos que permitam aferir a existência de um mínimo de plausibilidade na acusação.

Como se sabe, a pertinência do pedido é aferível pela correspondência e adequação entre o fato narrado e a respectiva "justificativa indiciária, minimamente ponderável", no abalizado magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira ("Curso de Processo Penal", 11ª ed., p. 106).

No caso em apreço a queixa está calcada única e exclusivamente no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relato apresentado pela própria ofendida perante a Autoridade Policial, sem qualquer outro elemento que possa conferir-lhe idoneidade.

O outro documento que instrui a queixa é uma cópia do Boletim de Ocorrência Policial, que não faz referência explícita ao episódio descrito na queixa-crime, não permitindo, pois, que através dele se faça a necessária averiguação da verossimilhança da imputação.

Impossível, nesse cenário, a instauração da ação penal.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: INQUÉRITO. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

- Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. Posição doutrinária e jurisprudencial majoritária. Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência.

- Queixa-crime rejeitada." (Inq 2033, Relator Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2004, DJ 17-12-2004, PP-00033, EMENT VOL-02177-01, PP-00072, RTJ VOL-00194-01, PP-00105).

Não há de escapar à nossa consideração, por fim, o fato de que a querelante afirma terem sido as supostas ofensas irrogadas contra ela em meio a uma acalorada discussão - traduzindo-se como um desabafo -, circunstância que, em princípio, estaria a afastar o elemento subjetivo específico (especial vontade de magoar e ofender) necessário à caracterização do tipo previsto no artigo 140 do Código Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime ofertada.

Custas, pela querelante.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

Sr. Presidente, pela ordem.

Coloco-me de acordo com o voto do eminente Des. Relator no que toca à solução final apontada por S. Ex.^a, mas faço duas ressalvas, que tenho que fazer, por coerência com meus posicionamentos na 5ª Câmara Criminal.

A primeira refere-se à passagem do voto do eminente Des. Relator em que S. Ex.^a afirma que, para que o sursis processual seja oferecido, é necessário que tenha ocorrido o recebimento da denúncia.

Nesse aspecto discordo, porquanto o art. 89 da Lei nº 9.099/95 diz o seguinte:

"O Ministério Público", aqui vale para o Querelante, "ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

No § 1º, o dispositivo diz: "Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições", seguindo-se os incisos que enumeram tais condições. Significa dizer que, para haver a proposta, não precisa existir o recebimento da denúncia, basta o oferecimento da denúncia ou da queixa, como no caso em tela.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, supero esta preliminar porque existe uma solução mais favorável ao final, posto que, efetivamente, não há justa causa, lastro probatório mínimo para recebimento da queixa-crime, vez que vazado apenas e tão somente em declarações da vítima, que é a Querelante.

Com esta ressalva, coloco-me inteiramente de acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Com a vênia devida do eminente Des. Relator, consta do voto de S. Ex^a., ao registrar o conteúdo da queixa-crime, que a queixa-crime vem instruída por um Termo de Representação; cópia de um ofício, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça pela autoridade policial que encaminhou o Boletim de Ocorrência; termos de declaração prestadas pela Querelante na Delegacia de Polícia; Boletim de Ocorrência; cópia de uma matéria publicada no Jornal Estado de Minas, noticiando as apresentações da pianista norte-americana no país; e, ainda, que a queixa está sendo rejeitada porque não há justa causa para tanto, pois as ofensas teriam sido irrogadas em momento de exaltação.

O que a queixa-crime noticia é que, no momento em que as ofensas foram irrogadas à Querelante, não havia exaltação. Foi justamente naquele momento que ela solicitou a saída do Querelado do recinto, devolvendo-lhe o dinheiro do ingresso e que, nesse momento, ele passou a xingá-la, a dizer impropérios, chamando-a até de puta. É o que está no voto de S. Ex.^a. Só depois é que houve a exaltação, a altercação, com o pai da Querelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Então penso que é uma matéria que depende de instrução probatória e, por isso, com a vênia devida, recebo a queixa-crime.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Com o Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

Sr. Presidente.

Acompanho a divergência do eminente Des. Antônio Carlos Cruvinel.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Sr. Presidente.

Pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

Des. Cruvinel, V. Ex.^a divergiu do Relator?

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sim. Estou recebendo a queixa-crime.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

Sr. Presidente.

Realmente tive dúvida semelhante à do Des. Cruvinel, porque as ofensas que constam são extremamente graves.

Aqui consta "sua puta", "piranha", "seu lugar não é aqui, é num puteiro". Consta ainda que, após dizer tais ofensas, o Querelado agrediu-lhe com um soco no queixo, provocando lesão corporal leve.

Efetivamente não houve o inquérito policial e não se completou a prova. Mas pelo que me explicou o Des. Herculano Rodrigues, no momento em que cabia à Querelante tomar providência junto ao Tribunal de Justiça, no sentido de que a Corte Superior autorizasse a investigação policial por se tratar de cidadão com foro privilegiado, não houve atitude nesse sentido. Portanto, não se desenvolveu a apuração e, efetivamente, em se tratando de Promotor Público, a autorização do Tribunal para o inquérito seria indispensável.

Resta-me indagar, caberia à Querelante tomar a iniciativa, ou o próprio Delegado o faria de ofício?

Penso que, num caso de crime de ação pública, poderia o Delegado fazê-lo.

No caso, como é ação penal privada, a falta de ação significou um desinteresse.

Por essas razões é que fundamento o voto, nos termos daquele do Relator.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sr. Presidente.

Com meus conhecimentos de processo penal, tenho a idéia de que para que seja apresentada uma queixa, que é ato de iniciativa da pessoa ofendida e não do Estado, não seria necessário o inquérito prévio. A queixa pode apresentar elementos suficientes para que a ação penal se inaugure, e no decorrer da ação penal poderão ser produzidas ou não as provas necessárias para sustentação da acusação.

Por isso tenho como irrelevante o questionamento feito pela defesa a respeito da forma como teriam ocorrido investigações ou apurações sem a prévia interferência do Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral de Justiça.

Também poderia até acatar a alegação da defesa de que o fato se deu no calor de uma discussão e que não haveria o animus injuriandi, mas, convenhamos, a imputação é feita não ao cidadão dito comum, mas a um Promotor de Justiça que, como poucos, conhece a lei, especialmente a lei penal, e sabe como devem as pessoas se comportar em situações como tais.

Não sei se o caso envolve ou não embriaguez, porque na matéria que me foi enviada, isso não foi dito com clareza, mas houve afirmações de que o cidadão estaria consumindo bebida alcóolica durante o show de jazz que estava sendo apresentado no hotel.

Então, é até possível que, no correr de uma ação penal, se demonstre que havia estado de embriaguez que poderia, ou não, afetar a punibilidade, ou atenuar a punibilidade, mas que poderia, até, justificar o possível estado de irritação, numa possível discussão. Mas o que se afirma que o Querelado fez, é que o mesmo se dirigiu de maneira imprópria a uma pessoa que estava dando um recital de música, no piano, e em razão da perplexidade daquela conduta, ele teria sido, pela Querelante, convidado a se retirar do recinto. E, a partir daí, se desenrolaram as alegadas agressões, que seriam morais e físicas, porque se afirma que houve um soco no rosto da Querelante,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que, também, não seria questão para apreciarmos aqui. Aqui, estamos limitados à apreciação da injúria, da ofensa moral. Mas, entendo que é preciso apurar, com mais cautela - e isso só se faria na ação penal -, as circunstâncias em que houve ou que teria havido, se houve, essa conduta do Querelado. Se ele dirigiu as palavras ofensivas à honra da Querelante em estado de alteração, por causa de uma altercação, porque no calor de uma discussão, ou não, isso não está muito claro. Pelo contrário. A princípio, a idéia que se tem é que houve uma retorção imediata a um simples e aparentemente justo convite para que o Querelado se retirasse do recinto, porque estaria criando problemas.

Então, não está muito claro se foi no calor da discussão. Então, não vejo como não receber a queixa, com a justificativa de não houve animus injuriandi. Isso deverá ser melhor apurado. O fato é que parece que alguma coisa aconteceu, tanto que houve apuração, parece que está havendo, até, processo criminal em outro nível. Mas é preciso apurar, porque não se trata de um cidadão comum, trata-se de um representante do Estado, responsável pela perseguição da sanção penal, que deve como poucos, dar o exemplo.

Então, penso que é muito pouco para não recebermos a queixa. Acompanho o eminente Desembargador Antônio Carlos Cruvinel e recebo a queixa.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Sr. Presidente, pela ordem.

Com a ressalva feita pelo culto Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, também rejeito a queixa, nos termos do voto do Relator, deixando evidente que os demais delitos que foram apontados dentro do processo estão sendo investigados e, certamente, serão remetidos a este Tribunal, a esta Corte, que é o de lesão corporal e o crime de ameaça, que ainda está em investigação na Comarca de Barbacena.

A SR.^a DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

Sr. Presidente.

Coloco-me inteiramente de acordo com o eminente Relator , bem como com o acréscimo feito pelo Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em relação à suspensão do processo.

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

Sr. Presidente.

Peço vênia para declinar voto, porque recebi matéria, mas, infelizmente, dada a exiguidade do tempo, não recebi o voto do eminente Relator. Decidi de acordo com a matéria que me foi enviada e com os subsídios na legislação penal e processual penal.

A tipificação do crime de injúria pressupõe a existência do dolo da parte da agente, vale dizer do animus injuriandi, consubstanciado na vontade livre, serena e consciente do agente de injuriar a vítima.

Na espécie, a ofensa verbal lançada pelo Querelado em defesa da Querelante foi efetuada durante acalorada discussão de ambos. Logo, faltou o elemento volitivo tipificador do delito imputado. É certo que o Querelado agiu mal, divorciado do dever inerente de seu cargo de Promotor de Justiça, de fiscalizar a aplicação da lei, de preservar a ordem pública e de se comportar com decoro perante a sociedade.

Não tenho dúvidas de que o Querelado chegou ao local do evento com animus perturbandi, com vontade de criar caso e desrespeitar as moças que se encontravam no recinto, o que efetivamente ocorreu.

No entanto, quanto à imputação delituosa da espécie - injúria - não existe tipificação capaz de ensejar o recebimento da queixa-crime,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

razão pela qual a rejeito, por falta de justa causa para o recebimento.

É como voto.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

Sr. Presidente, pela ordem.

Manifesto-me apenas para firmar posição de que não entrei no aspecto do dolo. O aspecto do dolo ficaria para eventual ação penal. O que estou dizendo é que não existe justa causa, acompanhando o eminente Relator, ou seja, apenas as declarações da vítima - e foram as suas declarações que deram ensejo ao Boletim de Ocorrência, e mais nada - não são, na minha opinião, no meu juízo valorativo, lastro probatório mínimo para se receber a queixa-crime. Só isso. Eu não entrei na questão do dolo. Queria deixar claro.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

Sr. Presidente, pela ordem.

De acordo com o Relator.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

Sr. Presidente, pela ordem.

Como Relator, queria finalizar dizendo, em primeiro lugar, que concordo com o eminente Des. Alexandre Victor de Carvalho quanto ao sursis processual, mas se se tratasse de procedimento da Lei do Juizado Especial Criminal, Lei nº 9.099/95. Num procedimento comum, a meu aviso, exige-se o recebimento da denúncia para depois oferecer a suspensão condicional do processo.

Em segundo lugar, também não entrei no mérito da questão. Fiquei simplesmente na plausibilidade da queixa-crime ofertada, pois a única prova apresentada para subsidiar o oferecimento da queixa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foram as declarações da vítima e um boletim de ocorrência. Se a vítima não tivesse foro privilegiado, a matéria estaria afeta ao Juizado Especial Criminal, por ser crime de menor potencial ofensivo, e a queixa poderia ser oferecida, inclusive, oralmente. Segundo o art. 77 da Lei nº 9.099/95, que trata da ação penal privada que pode ser ofertada oralmente, o Juiz, ao determinar o registro da queixa e vislumbrar a inexistência de elementos para dar continuidade ao procedimento, remete ao procedimento comum, conforme comando do art. 66, obrigando-se a abertura do inquérito policial. E no caso, aqui, o boletim de ocorrência, para os casos de procedimento do Juizado Especial, tem que ser um boletim de ocorrência circunstanciado, detalhado, com descrição, inclusive, do fato, situações inócorrentes no caso presente.

Então, nenhum documento que subsidia a queixa oferece convicção ou elementos para o recebimento, para a deflagração da ação penal. As palavras ditas como ofensivas, constantes do voto, são transcrições das declarações da vítima.

Por estas motivações, rejeito a queixa.

SÚMULA : POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E A QUEIXA-CRIME. DEU-SE POR SUSPEITO O DES. CAETANO LEVI LOPES.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS Nº
1.0000.08.485367-0/000



Tribunal de Justiça de Minas Gerais